



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.108340/2024-73

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 4.896, de 26/12/2024, publicada DOU nº 251, de 31/12/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL** no qual recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica **FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36**, no valor de **R\$ 3.372.369,45 (três milhões trezentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)** com base no Art. 6º, incisos I, II da Lei nº 12.846/2013, e da consequente publicação da decisão condenatória, por fraudar o Contrato n. 249/2018, celebrado entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e o Contrato n. 316/2020, celebrados entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.), subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de carta de fiança inidônea para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais do Pregão Eletrônico n. 53/2018 e do Pregão Eletrônico n. 81/2020, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o comportamento inidôneo praticado.

A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (doravante FIB Bank ou “acusada”), cujo nome de fantasia é FIJI GARANTIAS S/A é uma Sociedade Anônima Fechada que apresenta como atividade econômica principal “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; e como atividade secundária “Outras sociedades de participação, exceto holdings; Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente; Gestão e administração da propriedade imobiliária e Compra e venda de imóveis próprios”. (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, em 20/03/2025)

2. As infrações investigadas decorreram, inicialmente, de notícia jornalística veiculada no *site* “Poder360”, em 25/08/2021; e em matéria publicada pelo “Estadão”, em 01/11/2021. (3349518, p. 1)

3. A fim de se analisar a existência de elementos de autoria e materialidade relevantes para possível instauração de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), o Diretor de Responsabilização de Entes Privados desta Controladoria-Geral da União instaurou a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.100507/2023-77, de 22/02/2023. (3349499)

4. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da pessoa jurídica FIB Bank por

“Indícios de possíveis irregularidades praticadas na emissão das cartas de fiança (nº CON41072018 e CON43552020) para prestação de garantias nos contratos nº249/2018 e nº 316/2020 firmados pela PRECISA em desacordo com a lei e aos referidos contratos públicos

Indícios de ter subvencionado a PRECISA quando supostamente teria sido cúmplice, auxiliando-a como partícipe na prática dos atos lesivos ao emitir 2 cartas de fiança em desacordo com Lei nº8.666/93 para fraudar os contratos nº 249/2018 e nº316/2020.” (3349518, p. 19)

5. Diante disso, em 31/12/2024, esta Controladoria instaurou o presente PAR. (3481419)

II – INSTRUÇÃO

6. O PAR foi instaurado em 31/12/2024 e os trabalhos da comissão tiveram início em 21/03/2025. (3481419 e 3562552)
7. O Termo de Indiciação (TI) foi lavrado em 15/04/2025. Cumpre registrar que a CPAR entendeu cabível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de aplicação de penalidade à acusada no final do processo, para que fosse atingido o patrimônio das seguintes pessoas naturais: Irineu Devidé Júnior (CPF [REDACTED]), administrador; Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED]) diretor presidente da acusada. (3592093)
8. Em 13/06/2025, o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior apresentou Defesa Escrita que, embora formalmente da pessoa física, contém materialmente argumentos em defesa da FIB Bank, a qual ele preside.
9. Na mesma data, o Sr. Irineu Devidé Júnior apresentou a Defesa Escrita. Contudo, o acesso aos autos somente foi concedido em 16/06/2025. Dessa forma, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Presidente da CPAR restituiu o prazo de 30 dias, a partir de 16/06/2025 para que ele aditasse a Defesa Escrita protocolada nos autos no dia 13/06/2025, ou ainda, encaminhasse nova peça defensiva. Contudo, a Defesa ficou-se inerte. (3665972 e 3667827)

III – INDICIAÇÃO

10. A CPAR indiciou a pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, demonstrando que o ente fraudou o Contrato n. 249/2018, celebrado entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e o Contrato n. 316/2020, celebrados entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.), subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS Importadora Ltda.), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais do Pregão Eletrônico n. 53/2018 e do Pregão Eletrônico n. 81/2020.
11. A subvenção e a fraude restaram demonstradas considerando que a acusada, ao emitir cartas de fianças inidôneas (visto que eram garantias fidejussórias ao invés de bancárias), tanto auxiliou a contratante a atuar em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e com os editais dos pregões supra, quanto fraudou a execução do aludido contrato.

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

12. Conforme já mencionado, temos duas Defesas a analisar: a do Sr. **Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor Presidente** que, embora formalmente a peça defensiva seja da pessoa física, contém materialmente argumentos em defesa da FIB Bank, a qual ele preside; a Defesa do Sr. **Irineu Devidé Júnior**, administrador da acusada.

IV.1 – DEFESA DE ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR

Argumento 1: Vício na intimação - Argumenta a Defesa, preliminarmente, que houve vício na intimação, visto que a pessoa física foi intimada com o fundamento de mera “possibilidade” de desconsideração da personalidade jurídica. Este ato processual está em desacordo com o CPC que não prevê expressamente uma intimação ou citação antes da instauração do incidente.

Alega, por fim, que a aludida intimação viola o contraditório e o devido processo legal visto que inexistente um ato processual concreto (como o pedido de instauração do IDPJ), para que a pessoa saiba exatamente do que está sendo acusada e possa exercer sua defesa.

Análise 1: Preliminarmente, cumpre registrar, nos termos do art. 15 do CPC, que a sua aplicação em processos administrativos é supletiva e subsidiária. Ora, considerando que a LAC prevê expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, não há que se cotejar o ato processual praticado pela CPAR com o CPC, mas com a Lei n. 12.846/2013, a qual prescreve:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do

direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Conforme demonstrado no Termo de Indiciação, a Comissão entende ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que o aludido instituto somente será utilizado se houver aplicação de penalidade à FIB Bank no final do processo. Dessa forma, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previsto inclusive no artigo supra, *in fine*, a CPAR citou os administradores/sócios que participaram da prática do ato supostamente lesivo, além da pessoa jurídica acusada, para se manifestarem. Ressalte-se, ainda, que o Sr. Roberto Pereira teve 30 dias para se manifestar, prazo, inclusive, mais benéfico do que o previsto no CPC, que é de 15 dias (art. 135), mas que não se aplica ao PAR, cujo prazo previsto na LAC é de 30 dias (art. 11).

Esclarecemos, inclusive que o ato processual concreto solicitado pela Defesa, semelhante ao pedido de instauração do IDPJ, é o Termo de Indiciação, no qual está contido, além da fundamentação acerca do cabimento da desconsideração, a descrição dos fatos sobre os quais a pessoa natural (e a jurídica) deve exercer a defesa.

Pelo exposto, o argumento apresentado não deve prosperar.

Argumento 2: Ausência de Responsabilidade da Pessoa Jurídica - Pugna a Defesa pela ausência de responsabilidade da acusada visto que fiança fidejussória não é aceita como garantia em contratação pública e, exatamente por isso, por ser uma garantia irregular, não gera obrigação legal para a pessoa jurídica que emitiu o documento, cabendo responder o agente público que aceitou garantia irregular.

Conclui o sócio conforme a seguir (3666038, p. 7):

Por fim, o FIB-BANK realizou um negócio puramente privado, ou seja, uma empresa igualmente privada solicitou a expedição de uma carta fiança fidejussória em garantia, apenas informando destinar-se a garantia de contrato no Ministério da Saúde. Saúde. O FIB não intermediou, não buscou a aprovação, em nenhum momento esteve na sede do Ministério para tentar obter a aprovação para essa carta fiança questionada ou qualquer outra.

Análise 2: O entendimento da CPAR é justamente o oposto, considerando que a emissão de um documento inidôneo para fins de apresentação em licitação pública é justamente a conduta fraudulenta, suficiente, portanto, para gerar responsabilização da FIB Bank. É que se a fiança fidejussória fosse aceita como garantia em contratos públicos, não haveria nenhuma irregularidade na apresentação do documento.

Com relação à segunda alegação, referente à realização de negócio privado, quis o legislador punir a conduta da pessoa jurídica que auxilia outra a praticar ato lesivo contra administração. No caso, mesmo sendo negócio privado, a FIB Bank tinha conhecimento (ou deveria ter) de que estava garantindo a execução de um contrato público, regido por normas de direito público (Lei do Pregão e de Licitações). Ademais, o negócio jurídico celebrado entre a FIB Bank e a OVS Importadora Ltda. (antiga Precisa) teve reflexo direto em relação à administração pública, por tratar-se da garantia exigida para a execução dos contratos públicos celebrados pela Precisa com a administração pública. Portanto, os atos praticados pela FIB Bank enquadram-se perfeitamente nos atos descritos no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme demonstrado no Termo de Indiciação.

Por conseguinte, não acatamos o argumento 2.

Argumento 3: Atipicidade da Conduta – Argumenta a Defesa conforme a seguir:

a) “O Termo de Indiciamento sugere um enquadramento da contestante, em hipóteses do artigo 50. da Lei 12.846/13, sem indicação de qualquer CONDUTA do agente no sentido de praticar o ato inquinado de infração administrativa. Sequer há a preocupação em delimitar em quais hipóteses o acusado estaria incurso.”

b) “O referido termo se limita a apontar no item 33, que a empresa FIB BANK teria fraudado os contratos 249/2018 e 316/2020, ao subvencionar a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa;”

c) Com relação ao enquadramento previsto no art. 5º, inciso II, aduz a acusada que inexistente prova de subvenção. A FIB Bank foi paga para emitir uma carta de fiança, que poderia ser aceita ou não

pelo Ministério da Saúde. A acusação é incompreensível e desarrazoada.

d) Quanto ao enquadramento previsto no art. 5º, inciso IV (fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente), arrazoa que a acusada não celebrou contrato com o Ministério da Saúde, limitando-se a emitir uma carta de fiança contratada pela Precisa Medicamentos.

e) Inexistem nos autos documentos ou elementos que demonstrem conluio fraudulento, combinação de esforços específicos ou cumplicidade entre as referidas companhias. A imputação realizada limita a afirmar que mera emissão de garantia fidejussória caracteriza subvenção ao ato ilícito de fraudar a execução dos citados contratos.

Análise 3: Com relação ao argumento exposto no item ‘a’, entendemos que está em contradição com o item ‘b’, visto que a suposta ausência de conduta alegada naquele, consta nesse: “a empresa FIB BANK teria fraudado os contratos 249/2018 e 316/2020, ao subvencionar a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fianças inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa.”

Consta ainda no item 33 apontado pela Defesa (item b) que “enquadram-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei n. 10.520/2002”. Portanto, diferente do que foi alegado no item ‘a’, há indicação da conduta praticada pela empresa.

Quanto à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, que pode ter como consequência o atingimento do patrimônio do Diretor Presidente, Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, a fundamentação para a utilização do referido instituto e a descrição da conduta praticada pela pessoa natural, consta dos itens 26 a 32.

Com relação à alegação do item ‘c’, a “prova” da subvenção consiste nas próprias cartas emitidas pela acusada, com as assinaturas do Srs. Roberto e Irineu, Diretor Presidente e Administrador da FIB Bank, respectivamente.

Já no item ‘d’, aduz a Defesa que a FIB Bank não pode incorrer no ilícito previsto no art. 5º, IV, d, considerando que a pessoa jurídica sequer celebrou contrato com o Ministério da Saúde. Eis o dispositivo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

(...)

Conforme se verifica, a conduta consiste em “fraudar”, sem necessariamente exigir que a pessoa jurídica tenha celebrado o contrato ou participado da licitação. É que o legislador conferiu excepcional nível de importância à probidade nas licitações e nos contratos públicos, sendo suficiente qualquer ato malicioso ou ardiloso que conduza a administração ao cometimento de um equívoco, quer tenha sido praticado por licitante/celebrante de contrato ou não.

No caso, a conduta praticada pela FIB Bank foi emitir cartas de fianças *inidôneas* para prestação de garantia pela empresa Precisa (atual OVS Importadora Ltda.), quando da celebração de dois contratos com Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais de ambos os pregões eletrônicos. Conforme esclarecido no Termo de Indiciação, as normas aplicadas ao caso exigem fiança bancária e a acusada emitiu fiança fidejussória.

Quanto ao item ‘e’, cumpre esclarecer que, analisando arts. 2º e 3º da Lei 12.846/2013 (LAC), verifica-se que a norma prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e que a análise quanto à culpabilidade recai somente em relação aos dirigentes e administradores. Nesse sentido, para a efetiva responsabilização do ente, é suficiente que se demonstre a subsunção dos fatos à norma, a existência do benefício/interesse exclusivo (ou não), ainda que potencial, e o nexo de causalidade.

Destarte, restou demonstrado que a acusada, ao fornecer cartas de fiança inidônea, auxiliou

a OVS Importadora Ltda. a fraudar a execução dos contratos n. 249/2018 e n. 316/2020, celebrados com a União, beneficiando, dessa forma, a contratada, a qual atuou em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e com art. 17 dos editais dos pregões n. 53/2018 e 81/2020, que lastrearam os aludidos contratos. Referida conduta, amolda-se aos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Assim, o argumento de que *“inexistem nos autos documentos ou elementos que demonstrem conluio fraudulento, combinação de esforços específicos ou cumplicidade entre as referidas companhias”* é irrelevante para fins de aplicação da LAC no âmbito da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, a tese apresentada no argumento 3 não deve prosperar.

Argumento 4: Utilização de prova emprestada sem respeito ao contraditório e a ampla Defesa – Argumenta a Defesa que foi utilizada uma condenação da FIB Bank no PAR nº 00190.108370/2021-37 para imputar uma responsabilidade no presente processo administrativo sem qualquer intimação para se defender daquele processo.

Análise 4: A Defesa refere-se à informação produzida no âmbito da IPS do presente processo, nos termos do item 3.8, da Nota Técnica n. 1273/2024 (3349518, p. 2):

Cabe destacar que a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A já teria sido condenada pela CGU, por meio do PAR nº 00190.108370/2021-37, conforme Decisão no 20, de 09.01.2024 (Decisao_20_2024_julgamento_Fib_Bank.pdf (cgu.gov.br)), ao pagamento de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, pela Lei nº 12.846/2013, além da declaração de inidoneidade pela Lei nº 8.666/93, em razão da prática do ato lesivo contido no artigo 5º, incisos II e IV, da Lei nº 12.846/2013 e no inciso IV do artigo 87 c/c inciso III do artigo 88, ambos da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, em 21.01.2024 a defesa da empresa FIB BANK ingressou com um pedido de reconsideração (3085675) e a aplicação da penalidade encontra-se sob efeito suspensivo.

Ocorre que a CPAR sequer fez referência a essa informação no Termo de Indiciação. Quanto à responsabilidade imputada à FIB Bank, esta foi indiciada por supostamente

fraudar o Contrato n. 249/2018, celebrado entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e o Contrato n. 316/2020, celebrados entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.), subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de carta de fiança inidônea para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais do Pregão Eletrônico n. 53/2018 e do Pregão Eletrônico n. 81/2020, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista o comportamento inidôneo praticado. (Termo de Indiciação, p. 1, SEI 3592093)

Conforme demonstrado, não houve utilização de condenação anterior para imputar uma responsabilidade no presente processo administrativo, apenas mera referência à existência de condenação anterior e ainda somente na IPS, o que, por si só, mesmo que fosse no Termo de Indiciação, não constituiria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, completamente desarrazoado o argumento da Defesa, motivo pelo qual não acatamos.

IV.2 – DEFESA DE IRINEU DEVIDÉ JÚNIOR

Argumento 1: Preliminar de ilegitimidade do requerente – A defesa alega que o Sr. Irineu exerceu a função de Diretor Administrativo até 31/05/2020. Ademais, não era sócio, não podendo, portanto, responder pelas obrigações firmadas pela empresa, apenas no caso de eventual dolo ou lesão a terceiro provocada por seus atos de gestão, nos termos da Lei nº 6.024/74, o que não fora de forma alguma provado. Apresentou, inclusive, jurisprudência a respeito do tema, conforme a seguir:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO AGRAVADA DE ACOLHIMENTO EM FACE DE EX-ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO DA EXECUTADA. Os exequentes, não encontrando bens do executado para a satisfação da obrigação de pagamento de verba honorária, pretenderam o redirecionamento da execução, por desconsideração da personalidade jurídica da executada, em face de outras pessoas jurídicas integrantes de conglomerado econômico, de sócios, ex-sócios e de ex-administradores, estes por suposta participação na gestão fraudulenta ou deficitária da devedora. No caso, o agravante é ex-administrador não sócio da executada, encontrando-se no posto de trabalho à época da constituição da obrigação. Contudo, somente poderia responder diretamente no âmbito da desconsideração se tivesse havido a comprovação de plano de que fora beneficiado por atos de desvios ou abuso da personalidade jurídica. Do contrário, versando contra ele o pedido de redirecionamento em responsabilidade civil por falha de gestão, por ter permitido por ação ou omissão a causação de danos a terceiros, a perquirição deve se dar no âmbito de ação própria sob a égide da Lei nº 6.024/74 (artigos 39 e 46). Precedente do STJ: "A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tinha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser antigo propriamente pela desconsideração da personalidade jurídica" (REsp 1036398/RS). Pedido de improcedência do incidente de desconsideração acolhido, desacolhida a pretensão meritória de se declarar a irresponsabilidade do recorrente por má gestão. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para esse fim. (TJ-SP - AI: 21451727520198260000 SP 2145172-75.2019.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 12/12/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2019)

Análise 1: Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, a FIB Bank fundamenta o argumento na Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre “a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.”. O referido diploma legal, logo no art. 1º, esclarece conforme a seguir:

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

Ocorre que a referida norma não se aplica ao presente processo, visto que (1) o objeto é diferente (não se trata de intervenção ou liquidação extrajudicial, mas de processo administrativo que apura suposto ato lesivo praticado por pessoa jurídica em face da administração pública); (2) a FIB Bank não é uma instituição financeira (conforme demonstramos no Termo de Indiciação, item 17, p. 3, 3592093); e (3) não há participação do Banco Central, mas da CGU.

Quanto aos aspectos fáticos, alega a Defesa o seguinte: (1) O Sr. Irineu exerceu a função de Diretor Administrativo até 31/05/2020; (2) não era sócio, e somente responde em caso de eventual dolo ou lesão a terceiro provocada por seus atos de gestão, o que não fora de forma alguma provado.

Nos termos da norma aplicada ao caso, a Lei 12.846/13, conforme explanado no TI

*Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores** e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)*

Com relação ao argumento (1), verifica-se que a Carta de Fiança inidônea assinada pelo Sr. Irineu é datada de 12/12/2018, portanto, quando ele ainda exercia a função de Diretor Administrativo. Quanto ao argumento (2), conforme grifado acima, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado também por atos praticados por administradores não sócios da pessoa jurídica. Ademais, a CPAR demonstrou que a acusada foi utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC e que um dos atos foi praticado pelo Sr. Irineu, ao assinar a Carta de Fiança no âmbito do Contrato 249/2018.

Pelo exposto, o argumento 1 não deve prosperar.

Argumento 2: A ausência de esgotamento dos meios para cobrança da empresa FIB Bank – Alega o Sr. Irineu quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica o seguinte:

É consabido que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima que só deve ser utilizada como *ultima ratio* do magistrado a fim de garantia da efetividade da execução e responsabilização dos devedores. Ainda mais em procedimento executório entre particulares, sem qualquer relação de hipossuficiência hábil à aplicação da teoria menor da desconsideração.

No caso em comento, entretanto, como apresentado, antes que houvesse qualquer tentativa efetiva de conclusão da responsabilização da sociedade empresária FIB Bank, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica.

À luz da melhor prática processual, com o devido acato, deveria esta I. Comissão instaurar eventual procedimento de desconsideração de personalidade jurídica, somente após a conclusão da apuração da efetiva responsabilidade da sociedade empresária.

Não há qualquer indício concreto nos autos de insuficiência de recursos pela devedora solidária (incluída recentemente no processo) que justifique a aplicação do instituto da desconsideração.

Por se tratar de medida de natureza excepcionalíssima, entende a jurisprudência e a doutrina que somente é possível o afastamento da personalidade jurídica da empresa em casos nos quais já se esgotou totalmente as possibilidades de buscas patrimoniais da executada.

A medida ora requerida é entendida na jurisprudência brasileira como *ultima ratio*, tendo natureza excepcionalíssima, em proteção ao princípio civilista da personalidade jurídica.

Assim, diante do não esgotamento de cobrança dos devedores principais, é forçoso que esta I. Comissão suspenda e arquite qualquer procedimento de investigação e apuração de desconsideração da personalidade jurídica.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2021508 RS 2021/0354278-6, Relator: Ministro LUIS FÍLIPPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Medida excepcional – Ausência de esgotamento dos meios para localização de bens da executada – Pleito de desconsideração que se mostra prematuro – Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20753052420218260000 SP 2075305-24.2021.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 02/07/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2021)

Análise 2: A CPAR está aplicando entendimento consolidado da CGU quanto às condições necessárias para a utilização do instituto da *disregard doctrine* no âmbito da Lei Anticorrupção, entendimento este que resultou em outras desconsiderações da personalidade jurídica da mesma natureza em processos semelhantes. Discordamos, portanto, dos pressupostos necessários apresentados pela Defesa para que seja aplicado o instituto em tela **no contexto da Lei 12.846/13**, pelos fundamentos que apresentaremos no parágrafo seguinte. Quanto às jurisprudências apresentadas, conforme examinaremos a seguir, considerando que **não são exemplos de julgados no âmbito da LAC**, entendemos que são decisões aplicadas em situações fáticas e jurídicas distintas deste PAR, não devendo, portanto, serem observados pela CGU.

De acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU,

“A doutrina apresenta duas teorias a respeito da desconsideração de personalidade jurídica. A primeira é chamada de teoria menor e a segunda de teoria maior.

Para a teoria menor, a desconsideração é possível quando se verifica a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A teoria maior, por sua vez, entende que para se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, não basta a insolvência da sociedade, exigindo-se o desvio de sua função social ou a confusão patrimonial como requisitos justificadores da medida de exceção.

A Lei Anticorrupção parece ter adotado essa última opção, conforme se lê:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a insolvência econômica de pessoa jurídica que esteja respondendo a processo pela prática de ato lesivo previsto na LAC, não poderá ser justificativa para a desconsideração de sua personalidade, caso não tenha cometido abuso de direito ou confusão patrimonial.

Em outras palavras, a Lei nº 12.846/2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da

empresa ou por meio de confusão patrimonial.

Isso não significa, entretanto, que toda pessoa jurídica que infringir a LAC terá sua personalidade desconsiderada. Para que isso ocorra, deve restar claramente comprovado que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na lei, deixando de exercer a função para a qual foi criada.” (grifamos)

Portanto, esta CPAR entende que as condições expostas no referido manual para que se operasse a desconsideração foram atendidas no presente processo, considerando que restou demonstrado no Termo de Indiciação que a FIB Bank foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC (3592093, itens 26 a 32)

Quanto aos julgados apresentados pela Defesa, analisando o inteiro teor do primeiro acórdão (STJ), AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2021508 - RS (2021/0354278-6), o tribunal de origem consignou conforme a seguir:

“Nas razões de seu recurso especial, CRISLLI CALÇADOS E BOLSAS

LTDA aponta vulneração do art. 50 do Código Civil, uma vez que estariam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a empresa recorrida teria encerrado irregularmente suas atividades, estar insolvente e não ter patrimônio algum em seu nome.” (p. 4)

(...)

“Portanto, a Corte de origem assentou que não se observa, no presente caso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficientes à pretendida desconsideração o encerramento irregular da empresa e a impossibilidade dela cumprir as suas obrigações.” (p. 11)

(...)

“Como destacado no acórdão do Tribunal de origem, não há comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica que haja indícios de encerramento irregular das atividades e a ausência de bens

capazes de satisfazer o crédito exequendo.

Estando o acórdão da Corte Estadual em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece conhecimento o recurso especial ante o óbice da Súmula 83/STJ.” (p. 12) (grifamos)

Conforme se verifica, o julgado se fundamenta no art. 50 do Código Civil e não o art. 14 da Lei n. 12.846/2013. Ademais, as condições fáticas apresentadas são de uma empresa que não teve comprovado nos autos atuação de forma abusiva, caracterizada pelo desvio de finalidade. Portanto, resta demonstrado que a situação fática e jurídica são diferentes daquela que se apresenta neste PAR.

Com relação ao segundo julgado apontado pela Defesa, Agravo de Instrumento n. 2075305-24.2021.8.26.0000 (TJ/SP), o exame o inteiro teor da decisão esclarece:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Medida excepcional – Ausência de esgotamento dos meios para localização de bens da executada – Pleito de desconsideração que se mostra prematuro – Recurso não provido, com observação.

(...)

O agravante recorre, alegando, em síntese, que, em cumprimento de sentença, as pesquisas de bens foram infrutíferas. Aduz a empresa está envolvida em diversos escândalos de fraude e corrupção, conforme amplamente divulgado por veículos de imprensa. Requer a desconsideração da personalidade jurídica para incluir outras empresas do mesmo grupo no polo passivo do cumprimento de sentença.

(...)

Porém, conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a desconsideração da personalidade jurídica

inversa nos termos do artigo 50 do Código Civil, é necessário, além do requisito subjetivo concernente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o objetivo de insuficiência

patrimonial da devedora. Precedentes citados: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.”

Conforme se verifica, trata-se de um processo de execução de título extrajudicial, que utiliza como fundamento julgados do STJ que trata de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, amparados no art. 50 do Código Civil. Quantos aos aspectos fáticos, a agravante, após o insucesso em encontrar bens da devedora, argumenta que esta se encontra envolvida em diversos escândalos de fraude e corrupção, e, com base nisso, requer a desconconsideração da personalidade jurídica para incluir outras empresas do mesmo grupo no polo passivo do cumprimento de sentença. Ou seja, o julgado não traz entendimento da aplicação do art. 14 da Lei n. 12.846/2013 e tampouco houve demonstração nos autos de atuação de forma abusiva da embargada, caracterizada pelo desvio de finalidade. Portanto, resta demonstrado que a situação fática e jurídica são diferentes daquela que se apresenta neste PAR.

Pelo exposto, não acatamos o argumento apresentado pela Defesa.

Argumento 3: Do Mérito - não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica – A Defesa invoca o art. 50 do Código Civil e alega que:

- a) não há provas de que houve “utilização da personalidade jurídica das executadas com abuso, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial.”*
- b) não há qualquer documento nos autos, bem como qualquer linha de fundamentação capaz de justificar a imputação de responsabilidade do Requerente e que na portaria de instauração consta somente referência à pessoa jurídica.*
- c) não houve qualquer imputação de responsabilidade em nome da sociedade empresária FIB Bank, a justificar a desconconsideração de sua personalidade jurídica, a fim de atingir a pessoa do Requerente, o que impõem a extinção do procedimento, sem qualquer imputação de responsabilidade a este.*
- d) Outrossim, não há qualquer elemento nos autos que aponte a existência de eventual dano ao Poder Público ou fraude no processo licitatório à justificar a imputação da responsabilidade à empresa emissora da garantia fidejussória e, conseqüentemente, a eventual responsabilização do Requerente.*
- e) A empresa FIB Bank se vale de seu patrimônio e expertise para prestar serviços de fiança e garanta (sic) fidejussória para terceiros, única e exclusivamente no âmbito privado, inexistindo qualquer contratação com o Poder Público, especialmente em relação aqueles contratos apontados no Termo de Indiciação.*
- f) Aliás, nos autos do presente procedimento, não há qualquer elemento que possa demonstrar eventual imputação de responsabilidade à empresa emissora da garantia fidejussória (sic), a justificar a tentativa de imputar uma multa milionária, que supera, inúmeras vezes o montante previsto no próprio contrato tido por violado.*

Análise 3: Quanto ao item ‘a’, a Defesa se resume a argumentar que ‘*não há provas (...)*’, sem, contudo, manifestar-se de forma precisa sobre cada uma das provas apontadas no Termo de Indiciação (3592093). Conforme esclarecido no item 29 da referida exordial acusatória, são as seguintes as provas apresentadas (as quais a Defesa não logrou êxito em desconstituí-las), que analisadas em conjunto, comprovam o abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC praticado pela acusada:

- Empresa que teve sua origem na aquisição de uma outra pessoa jurídica cujos sócios eram interpostas pessoas ou “laranjas”;
- Aumento repentino do capital social, de 10 milhões para 10 bilhões de reais;
- Possível existência de sócio oculto (Sr. Marcos Tolentino), tendo sido demonstrado na CPI da Pandemia que houve transferência de 336 mil reais da Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) para empresa controlada pelo referido sócio oculto.

No que tange ao item ‘b’, o documento nos autos que justificam a imputação de responsabilidade do requerente, Sr. Irineu Devidé Júnior, é carta de fiança inidônea por ele subscrita, conforme §30 do Termo de Indiciação. Quanto à fundamentação, consiste no disposto no Art. 14 da Lei 12.846,

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do

direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

Por fim, esclarecemos que na portaria de instauração somente consta o nome da Pessoa Jurídica por se tratar de um PAR. Contudo, conforme a norma supra transcrita, é possível a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, fato que exige a observação do contraditório e da ampla defesa, devidamente respeitado por esta CPAR. (3609108, 3653854)

Quanto ao item 'c', o tema já foi examinado na Análise 2, ou seja, a CPAR aplicou o entendimento da CGU conforme descrito na LAC, que não há necessidade de intimar a pessoa natural somente após a responsabilização da pessoa jurídica.

No tocante ao item 'd', a LAC não exige a demonstração da existência de dano ao erário para fins de responsabilização da pessoa jurídica. Quanto à fraude no processo licitatório, restou demonstrado que a FIB Bank fraudou os contratos n. 249/2018 e n. 316/2020, subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, tendo em vista que emitiu carta de fiança inidônea para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS), em desacordo com a Lei n. 8.666/93 e com as cláusulas previstas nos Editais do Pregão Eletrônico n. 53/2018 e do Pregão Eletrônico n. 81/2020, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea "d" da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto ao item 'e', conforme demonstrado, mesmo não havendo contratação direta com o poder público, houve a prática de ato lesivo contra administração pública.

Por fim, quanto ao item 'f', os elementos presentes nos autos que comprovam a prática dos atos lesivos realizados pela acusada foram devidamente apresentados no Termo de Indiciação e novamente repisados neste relatório. Quanto à multa, está CPAR a calculará de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n. 12.846/2013, os quais serão oportunamente detalhados neste relatório, a fim de que a acusada possa exercer o direito ao contraditório em relação ao valor apurado e recomendado.

Por conseguinte, a CPAR rejeita todas as alegações apresentadas pela Defesa.

VI – CÁLCULO DAS PENAS

VI.1 – Pena de Multa - PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

13. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

Primeira Etapa – Definição da base de cálculo

14. Conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, o faturamento bruto da FIB Bank em 2023 (exercício anterior à instauração do PAR), excluídos os tributos, foi de R\$ 12.236,45. (3769094)

15. Cumpre destacar o seguinte:

a) O Capital Social da acusada corresponde a R\$ 7.500.000.000,00 (7,5 bilhões de reais), integralizado por meio de um imóvel localizado no município de São Paulo/SP, avaliado em 7.200.000.000,00 e outro terreno localizado no município de Castro/PR, avaliado em R\$ 300.000.000,00. (3349521, p. 15, §§ 4.90 e 4.93)

b) Em São Paulo, a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para terrenos é calculado à razão de 1,5% do valor venal, que corresponde R\$ 108.000.000,00; (<https://prefeitura.sp.gov.br/fazenda/w/servicos/iptu/2456>, consulta realizada em 24/09/2025)

c) Já em Castro, a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para terrenos é calculado à razão de 0,75% do valor venal, que corresponde R\$ 2.250.000,00 (<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-castro-pr>, consulta realizada em 25/09/2025)

d) O valor das duas garantias somadas, emitidas pela FIB Bank para a empresa OVS Importadora Ltda., no contrato n. 249/2018; e para a empresa CUPID LIMITED, representada pela OVS Importadora Ltda., no contrato 316/2020, corresponde a R\$ 2.162.314,88. (3349518, pp. 3/4 e 3349518, p. 5)

16. Conforme se verifica, o valor do faturamento bruto declarado mostra-se completamente irrisório e completamente desproporcional, tanto em relação ao capital social da empresa quanto ao valor da garantia oferecida aos clientes, somente em relação a esses dois negócios celebrados pela acusada.

17. Permitir que uma penalidade seja calculada sobre uma base tão subestimada comprometeria severamente o caráter punitivo e dissuasório da LAC, abrindo precedentes perigosos para a manipulação de dados financeiros e a ineficácia do combate à corrupção.

18. Nesse sentido, a fim de assegurar que a sanção seja aplicada sobre valores condizentes com a operação real da infratora e ainda, combater a possibilidade de fraude ou omissão documental, esta CPAR decide desconsiderar o valor das demonstrações financeiras apresentadas à RFB pela acusada.

19. Nos termos do art. 20, § 1º, inc. III, do Decreto 11.129/22, a base de cálculo pode ser apurada, entre outras formas, por meio de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.

20. Assim, considerando as informações dos itens 'a' a 'd' do parágrafo 17, estima-se que a FIB Bank tenha faturamento anual mínimo o valor de R\$ 112.412.314,88, que corresponde à soma dos recursos necessário para pagamento do IPTU dos terrenos de São Paulo/SP e Castro/PR (R\$ 110.250.000,00) e para lastrear as garantias emitidas para as empresas que celebraram contratos supra com o Ministério da Saúde (R\$ 2.162.314,88).

21. Registre-se a existência de precedente, tendo em vista que mesma metodologia foi utilizada no PAR n. 00190.108370/2021-37, de 24/09/2021, instaurado pela CGU em face da mesma pessoa jurídica ora apenada, considerando ela comunicou faturamento zero à RFB no ano anterior à instauração daquele processo.

Segunda etapa – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo

22. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi 3%, valor equivalente à diferença entre 4% dos fatores de agravamento e 1,0% dos fatores de atenuação, consoante as diretrizes da tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. (3769066)

23. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I – concurso dos atos lesivos: 1,0%, considerando a ocorrência de duas condutas ilícitas (emissão de duas cartas inidôneas), que se enquadram em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, 'd', da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 13 - tabela sugestiva. (vide Termo de Indiciação, 3592093, § 33)

II – tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, considerando que a carta de fiança foi assinada pelo corpo diretivo da empresa (diretor-presidente e administrador da pessoa jurídica) (3592093, §§ 30, 31);

III – interrupção de serviço ou obra: não se aplica;

IV – situação econômica da pessoa jurídica: 0%. A FIB Bank declarou não obtenção de lucro em 2023. (3769086 e 3769094)

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois a CPAR não identificou reincidência da pessoa jurídica. Há uma condenação, contudo, os atos inidôneos ora tratados foram praticados antes da condenação, não caracterizando, portanto, reincidência.

VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos: 0%, considerando que esta CPAR não localizou nenhum instrumento supra pretendido com o órgão ou com a entidade lesada.

24. Quanto ao valor dos fatores atenuantes, temos:

I - não consumação da infração: 0%, considerando que houve a consumação da infração;

II – a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de

vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 1%, pois não se identificou ou não se comprovou vantagem auferida e danos resultantes do ato lesivo;

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da Processada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos, ocorrendo somente entrega de documentos que caracterizaram tão somente exercício do direito de defesa e contraditório no âmbito do PAR;

IV – admissão voluntária: 0%, pois não houve admissão voluntária;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa processada não apresentou programa de integridade.

25. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 3.372.369,45. Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto estimado, no valor de R\$ 112.412.314,88 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 3,0% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

26. Na quarta etapa, calculamos os limites mínimo e máximo da multa. Para o limite mínimo, consideramos, nos termos do art. 25, I, 'c', o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Para o limite máximo, nos termos do Art. 25, II, 'c', temos R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

27. Na quinta etapa, verifica-se que o valor da multa preliminar, R\$ 3.372.369,45, encontra-se acima do valor mínimo e abaixo do valor máximo da multa, sendo desnecessário realizar qualquer ajuste.

28. Portanto, a pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, deve pagar multa de R\$ 3.372.369,45 (três milhões trezentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), estabelecida pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

Dispositivo do Decreto n. 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I – até quatro por cento, concursos dos atos lesivos	+ 1,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	+ 0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+ 0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas;	+ 0,0%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	- 0,0%
	II – até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	- 0,0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	- 0,0%

Base de cálculo	R\$ 112.412.314,88 (cento e doze milhões quatrocentos e doze mil trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).
Alíquota aplicada	3,0% (alíquota utilizada para o cálculo da multa preliminar).
Vantagem auferida ou pretendida	Não foi possível estimar.
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
Valor final da multa	R\$ 3.372.369,45 (três milhões trezentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

VI.2 – Pena de Publicação Extraordinária

29. Por sua vez, em consonância com o art. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 3,0%, a CPAR recomenda que o prazo da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa seja de 45 dias.

30. Portanto, a FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36 deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VI.3 – Pena de Impedimento de Licitar e Contratar com a União – Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão)

31. Considerando o ato praticado, a conduta inidônea em contrato da área da saúde, a pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36 deve ficar impedida de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.

32. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

33. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

34. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

35. Como agravantes, consideramos que a conduta inidônea foi praticada em contrato da área da saúde, cujo texto constitucional conferiu a natureza de direito fundamental, impondo ao Estado o dever de assegurar sua proteção, promoção e recuperação (CF/1988, arts. 6º, caput, e 196). Ademais, verificou-se a existência de duas condutas lesivas que resultaram no concurso de dois tipos de atos lesivos. Por fim, esses atos envolveram a ciência do corpo diretivo da acusada. Como circunstância atenuante, não foi verificado dano material ao erário.

36. Sublinhando-se essas variáveis, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 3 (três) anos.

37. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VII – TERMO DE COMPROMISSO

38. Consoante previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de

compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 3% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação das alegações finais); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

39. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

h) a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

VIII – CONCLUSÃO

40. Em face do exposto, com fulcro no Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 11, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022 c/c Art. 21, parágrafo único, inc. VI, al. “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

40.1. **comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:**

40.1.1. encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

40.1.2. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União;

40.1.3. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A** das seguintes sanções:

- multa no valor de R\$ 3.372.369,45 (três milhões trezentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da

pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e em destaque na página principal do referido sítio;

- impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.
- desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da aplicação da penalidade supramencionada às pessoas naturais Irineu Devidé Júnior (CPF [REDACTED]) e Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED]).

40.2. **para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu § 3º, Art. 6º, a Comissão de PAR destaca conforme a seguir:**

40.2.1. Valor do dano à Administração: não identificado;

40.2.2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;

40.2.3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

40.3. **lavrar ata de encerramento dos trabalhos.**



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 08/10/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 08/10/2025, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108340/2024-73

SEI nº 3815169